



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-04 SECULT.

Objeto: Contratação da empresa Salvador Produções Artísticas e Entretenimento LTDA ME, para a realização de show musical do artista Léo Santana nas festividades do 35º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá no dia 09 de Maio de 2023.

Interessado: A própria Administração.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido de contratação por inexigibilidade do artista LÉO SANTANA, para as festividades do 35º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-04SECULT, bem como da homologação de seu julgamento.

Consta a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através do memorando nº 2457/2023GABIN/CCMG (fl. 01).

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Como justificativa para a contratação, a Secretaria Municipal de Cultura informa por meio do Projeto Básico, anexo ao memorando nº 547/2023, que: "As comemorações referentes do aniversário da cidade de Parauapebas-PA, vem se consolidando como um dos eventos de grande relevância para o setor cultural deste município, pois contribui para o fomento da economia, gerando um crescimento e distribuição de renda decorrente de gastos pulverizados que atinge um conjunto de atividades econômicas gerando empregos e renda para o município. Por anos, o evento em comemoração ao aniversário do município vem sendo realizado de forma satisfatória, propiciando momentos de descontração e diversão com as diversas programações, entre elas, shows artísticos musical visando o entretenimento de todos os munícipes. Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante. O Município possui todos os

RECEBEMOS

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Em 02/05/23 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Antônio R. Cruz

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a SECULT, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural. Ademais, a própria Constituição Federal prescrever ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer”.

Quanto à escolha dos artistas, foi ressaltado no Projeto Básico que a escolha dos artistas “A contratação de Empresa para show artístico nacional levou em consideração os seguintes fatores: A contratação de artista do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo de gosto populares; O artista Léo Santana é um cantor de renome no Brasil, e é reconhecido por sua capacidade de animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para um grande número de pessoas, agradando a maior parte da população; O artista em questão é conhecido por cantar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica; A contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais. No que tange do entendimento do que seria “profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública” e os critérios objetivos a serem seguidos, entendendo-se consagrado pela crítica especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido, por exemplo, em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como em redes sociais e entre outros elementos, os quais seguem em anexo juntamente com os demais documentos para instruir o presente pedido.”.

Quanto aos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que, na grande maioria, apresentam-se em cópias simples, conferidas com os originais por servidor da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Sra. Débora Novotck Carvalho da Silva (Contrato nº 65854), todavia cumpre observar que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

No Projeto Básico de fls. 05, a Autoridade Competente, quanto ao valor da contratação, declara que:

“Para efeito de razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na contratação da empresa SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LIDA ME, para o show artístico nacional com o artista Léo Santana, a ser realizado no Parque de Exposição Lázaro de Deus Viera Neto, no município de Parauapebas/PA, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destaca-se que foram realizadas consultas prévias em preços praticados pela mesma em outras contratações. sendo anexados nos autos do processo notas fiscais de tais apresentações e descritas na Tabela 01, verifica-se que o preço encontra-se com a média de valores compatível com o a média de cachê praticado no mercado pelo referido artista. O preço proposto para este certame inclui os custos com passagens, transporte local, hospedagem e diária de alimentação do artista e de sua equipe musical, que seguem juntamente com os demais documentos para instruir o presente processo. Para fins de esclarecimento quanto ao valor da proposta, houve tratativa de negociação quanto a forma de pagamento, uma vez que na primeira proposta apresentada a condição para a prestação do serviço seria o pagamento antecipado, entretanto, informamos para a empresa que a antecipação do pagamento é uma excepcionalidade e para adotarmos tal procedimento deveriam ser apresentados documentos de comprovação financeira, em resposta, a empresa informou que não seria possível apresentar a documentação e

2
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

encaminhou nova proposta com condição de pagamento após a prestação do serviço mantendo o valor, conforme constam nos autos”.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

Registre-se que a responsabilidade quanto à autenticidade das Notas Fiscais e dos contratos juntados aos autos a fim de justificar o preço cobrado pelos artistas é de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos meios usados para justificar o preço, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, convém esclarecer, que é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO**

XXI – ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es”.

Assim, regra geral,   que todas as Unidades da Federa o Brasileira e seus Poderes sujeitem-se   obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exce es previstos pela Lei de licita es (Lei n  8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, sendo que a Administra o P blica est  autorizada a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas, com o fornecedor, sem a concretiza o de certame licitat rio.

In casu, a possibilidade de contrata o direta por inexigibilidade de licita o de profissional de qualquer setor art stico   perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.  8.666/93, in verbis:

“Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

omissis

III – para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica”. (Grifamos).

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competi o; que o objeto da contrata o seja o servi o de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empres rio exclusivo e que o contratado seja consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.

E, para tanto, destaca-se os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei,   o profissional que cria, interpreta ou executa obra de car ter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibi o ou divulga o p blica, por meios de comunica o de massa ou em locais onde se realizam espet culos de divers o p blica. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa m o-de-obra, constituindo esse registro elemento indispens vel   regularidade da contrata o.”

(...)

“A contrata o ou   feita diretamente com o artista ou com o seu empres rio exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou ag ncia que intermedeia, com car ter de exclusividade, o trabalho de determinado artista”.

(...)

“   bvio que n o se pretende que o agente fa a juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contrata o direta, como citar o n mero de discos gravados, de obras de arte importantes, refer ncia a dois ou tr s famosos eventos”. (Grifamos).

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo de seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Cabe ressaltar que, após a formalização do procedimento, a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação dos artistas, bem como a análise quanto à dotação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação (fls. 84-97).

Quanto à comprovação de que os artistas a serem contratados são consagrados pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, coube à Autoridade Competente, devidamente assessorada pela área técnica da SECULT, que conta com profissionais conhecedores do mercado artístico, tendo sido carreados aos autos os documentos de fls. 22-34, para a referida comprovação.

Verifica-se que a pretensa contratação poderá ocorrer através da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA ME**, a qual tem em seu objeto social atividade compatível com o objeto a ser contratado e que representa em caráter de exclusividade o artista LÉO SANTANA, conforme contrato de exclusividade de fls. 35-36 dos autos.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja conferido com o original todos os documento que estiverem em cópia simples; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que seja confirmada a autenticidade das notas fiscais juntadas, a fim de justificar o preço cobrado pelos artistas e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, se encontrarem vencidas quando da assinatura do contrato.

2. DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, calcada dos princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **não vislumbramos óbice**



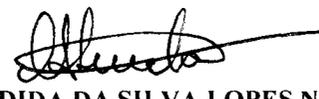
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa à contratação da empresa Salvador Produções Artísticas e Entretenimento LTDA ME, para a realização de show musical do artista Léo Santana nas festividades do 35º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, que acontecerá no dia 09 de Maio de 2023, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, deverão ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de maio de 2023.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023